



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Santa Maria do Pará



PARECER JURÍDICO Nº 15/23 – Assessoria Jurídica.

ASSUNTO: ~~Assunto:~~ Adesão a ata de registro de Preço nº 006/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2023 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002; 8.666/93 e Decreto Federal nº. 7.892/2013.

1- RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Presidência da Câmara de Santa Maria do Pará, solicitando parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de Preço nº 006/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, cujo objeto a ser contratado é a aquisição de combustível tipo gasolina comum para o abastecimento dos veículos que atendem os serviços administrativos e dos parlamentares da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará.

Como Justificativa, o setor técnico da Câmara, apresentou uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, bem como os resultados das pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o Presidente da Câmara Municipal determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Palácio Legislativo “Gregório dos Santos Neto”

Av. Bernardo Sayão, 1361 - CEP 68.738-000 - Santa Maria do Pará - PAE-mail-
santamaria.pa.camara@gmail.com



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Santa Maria do Pará



Através do Ofício nº 068/2023-CMSMP/PA de 06 de junho de 2023 a Câmara Municipal requereu à Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA adesão à Ata de Registro de Preço Nº 006/2023, bem como requereu cópias da referida Ata de registro de preços.

Através do Ofício nº 360/2023-GAB de 06 de julho de 2023 o Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, respondeu à Câmara concordando com a adesão a ata, bem como encaminhando os documentos solicitados.

De igual forma, a Câmara Municipal através do Ofício nº. 038/2023 datado de 12 de julho de 2023, encaminhou requerimento à empresa contratada POSTO BELÉM – BRAILIA LTDA, informando o interesse na adesão a ata de registro de preços 006/2023. Em resposta, a empresa contratada, emitiu o termo de aceite, datado do dia 13 de julho de 2023.

Esse é o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Santa Maria do Pará



A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Santa Maria do Pará



Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser **aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.**

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprir observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Santa Maria do Pará



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, a Câmara Municipal de Santa Maria do Pará consultou a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará sobre a possibilidade de adesão Ata de Registro de Preço Nº 006/2023, manifestando interesse na aquisição do objeto licitado, sendo que em resposta, o Município de Santa Maria do Pará, encaminha sua autorização/concordância e cópia dos documentos referentes a ata de registro de preço.

Também Através de Ofício a Câmara Municipal requereu à empresa POSTO BELÉM-BRASÍLIA LTDA, adesão á Ata de Registro de Preço Nº 006/2023, obtendo o aceite pela empresa.

Palácio Legislativo "Gregório dos Santos Neto"

Av. Bernardo Sayão, 1361 - CEP 68.738-000 - Santa Maria do Pará - PAE-mail-
santamaria.pa.camara@gmail.com



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Santa Maria do Pará



Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

III - Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequados os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preço Nº 006/2023**, decorrente de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 008/2023**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará-PA**, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo, esta Assessoria manifesta pela **legalidade** à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Ademais, essa assessoria jurídica reforça a necessidade de a Câmara Municipal observar a colação de todos os documentos e certidões necessárias aos Autos antes de proceder com a assinatura do contrato junto à empresa.

Este é o parecer, S.M.J.

Santa Maria do Pará, 18 de julho de 2023.

Bruno Hneirque Ries Guedes
OAB/PR 44.305

Felipe Leão Ferry
OAB/PA 14.856